



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2021

Altera o Decreto-lei nº 667, de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre o recebimento de proventos na inatividade por policiais militares e bombeiros militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 667, de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre o recebimento de proventos na inatividade por policiais militares e bombeiros militares.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667 de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 24-K:

“Art. 24-K Os militares inativos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios desligados de suas corporações por infração disciplinar preservarão os direitos à remuneração a que faziam jus na atividade.

§ 1º Os militares inativos referidos no *caput* terão seu tempo de contribuição computado para efeito de aposentadoria em qualquer outro regime de previdência social em que ingressarem.

§ 2º A remuneração dos militares referidos no *caput* corresponderá a do posto ou graduação a que pertenciam quando na ativa.



§ 3º O Poder Executivo de cada unidade da Federação a que estiverem vinculados os militares referidos no *caput* regulamentará as regras de reajuste salarial a que estarão submetidos, diferencialmente, esses militares.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

